



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276342**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025674-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente CLEBSON ARAUJO DA SILVA e Impetrante KARINA RODRIGUES DE ANDRADE,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 60.856**

**Habeas Corpus nº 2025674-72.2025**

**Comarca de CAMPINAS**

**Vara das Execuções Criminais – Processo nº 0022581-92.2019**

**Impetrante: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE**

**Paciente: CLEBSON ARAUJO DA SILVA**

Em favor do paciente, a impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Campinas.

Relata que o paciente cumpria pena em regime semiaberto quando, por decisão de 13 de janeiro de 2025, foi determinada a regressão dele ao regime prisional fechado, por ter sido condenado no processo criminal nº 1521477-22.2019.8.26.0266, referente a novo crime praticado durante a execução da pena. Sustenta que “os fatos que ensejaram a condenação em 1º instância ocorreram no ano de 2019”, e que “juízo de 1º grau, no momento da sentença, contrariando a Constituição Federal e o artigo 283 do CPP, decretou a prisão preventiva do paciente e emitiu guia de execução provisória de pena que não transitou em julgado”, de

modo que “a presunção de inocência foi claramente desrespeitada no juízo do conhecimento e agora da execução que antecipa o cumprimento de uma pena de processo sem trânsito em julgado de réu que permaneceu em liberdade durante toda a instrução”. Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para “garantir ao paciente o direito ao apelo em liberdade”.

Indeferida a liminar pelo ilustre Desembargador Mário Devienne Ferraz, no impedimento ocasional deste relator (fls. 9-10), prestou informações o digno juízo impetrado (fls. 13-14).

O ilustre representante da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e pela denegação da ordem (fls. 19-23).

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente vinha cumprindo regularmente a pena em regime semiaberto. No entanto, diante da superveniência da expedição de mandado de prisão referente à nova condenação por roubo agravado, a autoridade impetrada regrediu o paciente ao regime fechado (fl. 14).

Ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade no tocante à sustação cautelar do regime intermediário, com a determinação da regressão provisória do paciente.

Aliás, nos termos do art. 52 e art. 118, ambos da LEP, a anotação de infração disciplinar independe do trânsito em julgado da decisão condenatória na ação penal, por força da autonomia e independência da sindicância administrativa e do julgamento nesta esfera.

Ademais, diversamente do que sustenta a combativa impetrante, nada impede que o cometimento de novo delito no curso da execução da pena privativa de liberdade caracterize falta grave, mesmo antes do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 776823, Tema Repetitivo 758, estabeleceu que o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso, no curso da execução penal, dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 758: NECESSIDADE DE*

*CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SE CONSIDERAR COMO FALTA GRAVE, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO CARCERÁRIO, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. ARTS. 52, CAPUT, E 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CF). PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. Os arts. 52, caput, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, por regerem esfera distinta da formação de culpa no processo penal de conhecimento, não são incompatíveis com a norma inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Dessa forma, descabe condicionar o reconhecimento da sanção administrativo-disciplinar de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso pelo Juízo da Execução Penal ao trânsito em julgado da condenação oriunda do Juízo de Conhecimento. Independência das esferas de apuração e sancionamento de atos ilícitos. Juízes com competências diversas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A apuração da falta*

*grave, todavia, deve observar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao sentenciado defesa técnica e possibilidade de produção de provas. Tema de repercussão geral 941. Regras de Nelson Mandela das Nações Unidas.*

*3. Não se reconhece violação à cláusula de reserva de plenário quando o órgão fracionário do Tribunal de origem deixa de aplicar dispositivo infraconstitucional sem que o tenha declarado, expressa ou implicitamente, a inconstitucionalidade.*

*4. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime*

*correspondente à falta grave.*

*Tema 758 - Necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso.*

*Tese: O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave” (STF - RE 776823; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 07/12/2020; Publicação: 23/02/2021.*

Vale destacar, por oportuno, que a operada regressão do paciente do regime aberto para o fechado, não se revela medida desproporcional, tendo-se em conta que, no curso do regime aberto, o paciente cometeu novo delito. Inegável,

portanto, a gravidade da conduta caracterizadora da falta disciplinar, a qual revela o desrespeito aos valores sociais e à concessão do benefício que desfrutava.

Ademais disso, é sabido que o *habeas corpus* não é instrumento adequado para viabilizar a concessão de progressão, livramento condicional entre outros benefícios afetos ao juízo da execução, porquanto envolvem o conhecimento de matéria de fato, como a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a medida, consoante o artigo 66, III, b, da LEP, prevendo-se como recurso apropriado, o agravo em execução, na forma do artigo 197 da referida Lei Especial.

Por fim, como bem salientou o ilustre procurador de justiça no judicioso parecer: “... *em razão da nova condenação, suportada pelo paciente no curso da execução das penas, foi decretada sua prisão cautelar, bem como expedida guia de recolhimento provisória, sendo certo, inclusive, que nos autos do Habeas Corpus nº 2297381-53.2024.8.26.0000, que visou a revogação da prisão preventiva decretada, com o consequente direito de recorrer em liberdade, a ordem foi denegada pela colenda 14ª Câmara de Direito Criminal dessa Corte de Justiça.*

*Com isso, cumprido o mandado de prisão expedido em razão da nova condenação, era de rigor o reconhecimento da prática de falta grave, com a consequente regressão do paciente ao regime fechado, estando, pois, correta a decisão impugnada, na qual, inclusive, consignou o d. Juízo a quo...” (fl. 22).*

Como visto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reconhecida, nem ofensa aos princípios e garantias constitucionais.

Ante tais motivos, denega-se a ordem.

**Figueiredo Gonçalves**  
relator